

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/047.526/93-71
RECURSO N.º 03.943
MATÉRIA IRF - ANO: 1992
RECORRENTE DYNA ENGENHARIA S/A.
RECORRIDA DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE 07 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO N.º 105-11.058

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - A compensação de tributos autorizada pela Lei n.º 8.383/91 exige o atendimento da condição de identidade de natureza dos mesmos. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DYNA ENGENHARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

PROCESSO Nº 10768/047.526/93-71
ACÓRDÃO Nº 105-11.058

RECURSO N.º 03.943
RECORRENTE DYNA ENGENHARIA S/A.

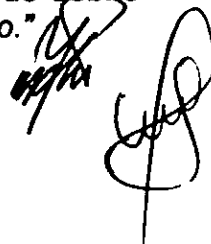
RELATÓRIO

DYNA ENGENHARIA S/A., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, que manteve exigência imposto de renda retido na fonte sobre trabalho assalariado, trabalhos sem vínculo empregatício, aluguéis e remunerações a pessoas jurídicas, referente aos anos de 1992 e 1993, com valor inicialmente apurado, em outubro de 1993, de 29.661,39 UFIR.

A empresa, como em outros processos, pede uma compensação genérica entre diversos processos, sem contudo demonstrar identidade entre os tributos, envolvendo parcelamentos em atraso e o valor levantado no auto de infração. Reclama ainda a inconstitucionalidade da conversão da BTN em UFIR com uso da TRD. Na compensação genérica, pede a exclusão da multa e dos juros. Não ataca a procedência da exigência.

A autoridade julgadora manteve a exigência, integralmente, em decisão assim ementada:

"Os créditos tributários para serem exigidos tem que ser primeiramente lançados. E em sendo "ex officio" o lançamento, a multa de um mesmo título há, por determinação legal, que ser aplicada, fazendo parte integrante do mesmo. É de se manter a cobrança de juros de mora sobre débito não impugnado, quando o crédito alegado como existente anteriormente ao débito não ser admissível para efeito de compensação."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/047.526/93-71
ACÓRDÃO Nº 105-11.058

A autoridade refuta a alegada inconstitucionalidade da TRD e esclarece que o pedido de compensação já foi negado, conforme decisão no processo próprio.

A empresa protocolou tempestivamente o competente recurso, novamente sem atacar o mérito mas insistindo na compensação de valores de crédito que possuiria, decorrentes de imposto de renda retido na fonte a maior do que o imposto de renda de pessoa jurídica devido em diversos exercícios. Se apoia na Lei n.º 8.383/91 e reitera os termos da impugnação.

Verifico no processo, a fls. 51 a 58, informação fiscal que dá conta de medida judicial impetrada pela recorrente. Contudo, constato tratar-se de pedido judicial de certidão negativa, sem, portanto, influir na apreciação do presente recurso.

Consta preliminar de juntada dos diversos processos mencionados, recusada pela autoridade singular.

É o relatório.

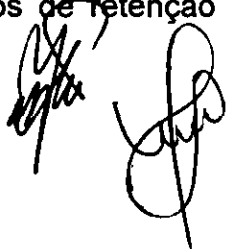
VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A preliminar de juntada dos diversos processos, para apreciação conjunta não pode prosperar por características que marcam os diversos tributos, cuja composição de valores somente poderia se fazer na forma da Lei n.º 8.383/91, hoje ainda vigente, ainda mais que entre os processos mencionados, como se tem notícia, alguns referem-se a imposto de renda e outros a contribuições ao PIS, Finsocial e COFINS, cuja conceituação jurídica deveria ter sido objetivamente atacada. Assim, opto pela rejeição da preliminar, podendo cada processo ser individualmente solucionado. Nada impede, porém, que a autoridade administrativa da jurisdição da recorrente aprecie a possibilidade objetiva de ajuste de valores entre tais processos. O que se busca é o deslinde do processo administrativo fiscal objetivamente formado. Se aceitássemos a juntada e apreciação dos diversos processos, conjuntamente, estaríamos diante de um processo de restituição e não em fase de julgamento de um processo administrativo fiscal claramente iniciado.

A falta de manifestação da recorrente relativamente à matéria exigida, restringindo-se a pedir o cancelamento dos encargos e a compensação do débito com créditos anteriormente constituídos nas suas declarações de rendimentos, originários de retenção de imposto de renda



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/047.526/93-71
ACÓRDÃO Nº 105-11.058

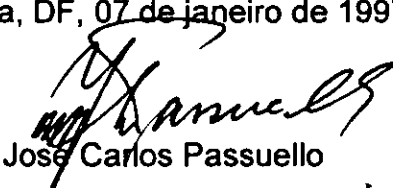
que sofre na fonte em montante superior ao imposto de renda devido nos referidos exercícios, apresenta características próprias.

Principalmente com base na Lei n.º 8.383/91, que ao autorizar a compensação de tributos exige serem os mesmos ligados por mesma espécie, o que não me parece acontecer no presente caso, me inclino pelo não acolhimento ao pedido formulado.

Relativamente à variação monetária da TRD, tendo sido constituída a exigência sobre fatos geradores nos anos de 1992 e 1993, em nada afetou o lançamento, sendo portanto inócua sua invocação.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por rejeitar a preliminar levantada, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 07 de janeiro de 1997.


José Carlos Passuello

